

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371,
DE 2007, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. DAGOBERTO (Bloco/PDT-MS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passo a apresentar o Relatório referente à Medida Provisória nº 371, de 2007, enviada a esta Casa por intermédio da Mensagem nº 314.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da República, por meio da Mensagem nº 314, de 10 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 371, de mesma data.

Solicito autorização aos Srs. Deputados para a leitura apenas do voto, por uma questão de economia de tempo. Se houver alguma dúvida, ao final da exposição coloco-me à disposição para esclarecimentos.

Voto do Relator.

Da admissibilidade.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 371, de 2007. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

Voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 371, de 2007, do respectivo Projeto de Lei de Conversão, pela não-implicação de aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 4, 7 e 8, e pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3, 5, 6 e 9.

Do Mérito.

Como se sabe, a febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa, cujo controle exige medidas sanitárias que devem ser tempestivas e rigorosas. Uma dessas medidas é o abate de animais contaminados e seus contatos sob suspeita. Entre outras formas de disseminação, o vírus causador da doença transmite-se pelo ar, o que lhe permite transportar-se para regiões longínquas.

Informações que nos chegam dão conta de que a febre aftosa ocorre de forma endêmica em países vizinhos, com os quais possuímos vastas fronteiras terrestres. Em casos recentes, a origem da ocorrência da doença no Brasil foi atribuída à instabilidade sanitária que persiste na região de fronteira. Dada a dificuldade de se controlar o trânsito de animais entre países, a fragilidade sanitária do outro lado de nossas fronteiras constitui uma das maiores ameaças para a agropecuária nacional, que, no caso de contaminação de nosso rebanho, muito tem a perder, em especial no âmbito de seu mercado externo.

Ciente dessas diferenças no perfil sanitário da pecuária sul-americana, a Organização Mundial de Saúde Animal — OIE, sabiamente, condicionou, recentemente, o reconhecimento de novas zonas livres de febre aftosa e até mesmo a manutenção das atuais zonas consideradas livres da doença à criação de uma faixa de alta vigilância ao

longo das fronteiras. Com isso, todos os países do continente devem adotar, no mais curto prazo possível, as providências que caminham nesse sentido.

Para este Relator, é isto que faz o Governo com a edição da Medida Provisória nº 371, de 2007: contribui para que o Brasil estabeleça a faixa de segurança sanitária exigida pela OIE. Além disso, a medida provisória em análise aumenta, nas áreas de fronteira, a confiança dos pecuaristas em relação à ação do Poder Público, pois, ao possibilitar que a União assuma integralmente os custos de indenização, tende a reduzir a hesitação dos produtores em anunciar eventuais suspeitas de ocorrência da doença ou mesmo em concordar com o abate de animais, o que naturalmente ocorre quando pairam incertezas quanto ao recebimento da indenização. Vale lembrar que, pela legislação em vigor, a União deve arcar com dois terços do valor das indenizações e os Estados com o restante.

As 9 emendas apresentadas perante a Comissão Mista introduzem novas medidas ou aumentam o alcance dos termos da Medida Provisória nº 371, de 2007. Entre tais emendas, este Relator acata a de Emenda nº 8, que amplia de 90 para 180 dias o prazo de prescrição do direito de solicitação de indenização em virtude de abate dos animais. Para este Relator, a troca do termo “poderá” por “deverá”, sugerida por muitas das demais emendas, apesar de bem intencionada, excluiria a possibilidade dos Estados agirem por meio de seus fundos com maior velocidade que a União no combate à ocorrência da doença.

Além da inadequação orçamentária e financeira já apontada, a Emenda nº 3 apresenta 2 outros vícios: propõe matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelece o art. 61, § 1º, Inciso II, "a", da Constituição Federal; e trata de assunto estranho à medida provisória, contrariando o disposto no § 4º do art. 4º

da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 371, de 2007, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora, com adequação de forma, a Emenda nº 8. São rejeitadas as demais emendas.

Reitero que a substituição do termo "poderá" por "deverá", sugerida em grande número de emendas, retiraria a possibilidade de o Estado agir rapidamente, uma vez que a União tem demorado para repassar os recursos. Cito um exemplo claro do Estado do Mato Grosso do Sul. Se não tivéssemos agido com velocidade e utilizado o dinheiro do fundo de que o Estado dispõe para essa finalidade, não haveria controle apenas na área daqueles municípios, e o problema ser alastraria não só para o resto do Estado, mas do País.

Por fim, solicito aos nobres colegas a aprovação de nossa emenda. Como disse o Deputado Vicentinho, já deveríamos ter recebido a comunidade russa, que faria exame naquela região. Até agora, a comunidade não conseguiu ir ao local porque não foi paga a indenização, o que deveria ter sido realizado há mais de 90 dias pelo Governo Federal. Com a mudança de Ministro, as indenizações atrasaram. E o clima é de muita dificuldade. Se a comunidade tivesse ido à região, talvez não conseguíramos liberação para exportar.

Em setembro, a Comunidade Européia fiscalizará as ações do Governo Federal e do Governo Estadual realizadas naquela região.

Portanto, aprovar essa medida resulta em tranquilidade para que os produtores ajudem o Governo Federal e o Governo Estadual a concretizarem todas as medidas a fim de o País volte a ser livre para exportar, no que se refere à febre aftosa.

É este o parecer que submeto à apreciação dos colegas.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALHE ESTE

Mozart
06/6/07

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 2007
(MENSAGEM Nº 314)

Acresce parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DAGOBERTO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 314, de 10 de maio de 2007, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 371, de mesma data.

Ao inserir novo parágrafo ao art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, a Medida Provisória nº 371, de 2007, autoriza a União a arcar com a integralidade das indenizações decorrentes do sacrifício de animais no caso de a providência constituir-se medida sanitária de combate ou erradicação da febre aftosa. Essa autorização restringe-se ao caso de os animais abatidos situarem-se em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas, perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, nove emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Parlamentar	Emendas oferecidas
Deputado Fernando de Fabinho	08
Deputado Lira Maia	03
Deputado Mauro Nazif	02
Deputado Moreira Mendes	01
Deputado Onyx Lorenzoni	05, 07 e 09
Deputado Wandenkolk Gonçalves	04 e 06

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que a constante instabilidade sanitária característica de algumas regiões de fronteira constitui ameaça constante ao rebanho nacional, o que exige do Brasil agilidade na adoção das providências voltadas à eliminação de eventuais focos de febre aftosa detectados na faixa de fronteira.

Ante o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.



Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

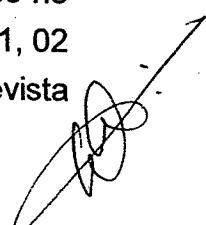
Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 371, de 2007.** Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Tendo presente que em nosso País a ocorrência de febre aftosa é ocasional, ou seja, que não apresenta caráter rotineiro, a presente Medida Provisória não provoca, *per se*, impacto direto sobre as finanças da União. Caso seja necessário algum aporte de recurso para a finalidade, as metas de equilíbrio fiscal, constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada ano, podem ser oportunamente resguardadas quando da elaboração das propostas orçamentárias ou dos créditos adicionais ulteriores.

Foram apresentadas nove emendas à MPV 371, de 2007. Verificamos que as emendas de nºs 01, 02, 04; 07 e 08 promovem ajustes no texto, sem implicação financeira ou orçamentária. No caso das emendas 01, 02 e 04, a providência sugerida não altera a expectativa de despesa já prevista pela Medida Provisória em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

A emenda de nº 03 propõe a criação do Cargo de Agente de Defesa Sanitária Animal. Essa proposta, se aprovada, implicaria em aumento da despesa corrente de caráter continuado, que, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), deveria ter seu impacto orçamentário e financeiro estimado, tanto no exercício em que a proposta entrar em vigor, como nos dois subsequentes. Além disso, a referida lei exige que se ofereça uma “comprovação” de que essas despesas não afetarão a estimativa do superávit primário fixado na Lei nº 11.439, de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2007).

As emendas de nºs 05, 06 e 09, ao proporem ampliação da base de cálculo dos custos das indenizações, ou nos preços referenciais da unidade animal sacrificada, interferem na programação financeira de gastos prevista pelo Governo, sem apresentar estimativas do impacto de suas respectivas propostas.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 371, de 2007, do respectivo projeto de lei de conversão, pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa orçamentária das emendas de nºs 01, 02, 04, 07 e 08; e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 03, 05, 06 e 09.

Do Mérito

Como se sabe, a febre aftosa é uma enfermidade altamente contagiosa, cujo controle exige medidas sanitárias que devem ser tempestivas e rigorosas. Uma destas medidas é o abate de animais contaminados e seus contatos sob suspeita. Entre outras formas de disseminação, o vírus causador da doença transmite-se pelo ar, o que lhe permite transportar-se para regiões longínquas.

Informações que nos chegam dão conta de que a febre aftosa ocorre de forma endêmica em países vizinhos, com os quais possuímos vastas fronteiras terrestres. Em casos recentes, a origem da ocorrência da doença no Brasil foi atribuída à instabilidade sanitária que persiste na região de fronteira. Dada a dificuldade de se controlar o trânsito de animais entre países, a fragilidade sanitária do outro lado de nossas fronteiras constitui uma das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

maiores ameaças para a agropecuária nacional, que, no caso de contaminação de nosso rebanho, muito tem a perder, em especial no âmbito de seu mercado externo.

Ciente dessas diferenças no perfil sanitário da pecuária sul-americana, a Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, sabiamente, condicionou, recentemente, o reconhecimento de novas zonas livres de febre aftosa e até mesmo a manutenção das atuais zonas consideradas livres da doença à criação de uma faixa de alta vigilância ao longo das fronteiras. Com isso, todos os países do continente devem adotar, no mais curto prazo possível, as providências que caminham nesse sentido.

Para este relator, é isso o que faz a MPV 371, de 2007: contribui para que o Brasil estabeleça a faixa de segurança sanitária exigida pela OIE. Além disso, a MPV em análise aumenta, nas áreas de fronteira, a confiança dos pecuaristas em relação à ação do poder público, pois, ao possibilitar que a União assuma integralmente os custos de indenização, tende a reduzir a hesitação dos produtores em anunciar eventuais suspeitas de ocorrência da doença ou mesmo em concordar com o abate de animais, o que naturalmente ocorre quando pairam incertezas quanto ao recebimento da indenização. Vale lembrar que, pela legislação em vigor, a União deve arcar com 2/3 do valor das indenizações e os Estados com o restante.

As nove emendas apresentadas perante a Comissão Mista introduzem novas medidas ou aumentam o alcance dos termos da MPV nº 371, de 2007. Entre tais emendas, este relator acata a de nº 08, que amplia de 90 para 180 dias o prazo de prescrição do direito de solicitação de indenização em virtude de abate dos animais. Para este relator, a troca do termo “poderá” por “deverá” sugerida por muitas das demais emendas, apesar de bem intencionadas, excluiria a possibilidade dos Estados agirem através de seus fundos com maior velocidade que a União, no combate à ocorrência da doença.

Além da inadequação orçamentária e financeira já apontada, a emenda de nº 3 apresenta dois outros vícios: (1) propõe matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal; e (2) trata de assunto estranho à medida provisória, contrariando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que “dispõe sobre a apreciação, pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 371, de 2007, na forma do projeto de lei de conversão anexo, que incorpora, com adequação de forma, a emenda de nº 8. São rejeitadas as demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator

2007_Dagoberto_999.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
W

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 371, DE 10 DE MAIO DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 2º Na hipótese do §1º, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União. (NR)"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em cento e oitenta dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado DAGOBERTO
Relator